



SUGESTÃO DE EMENDA AO PLDO/2013

Nº

(Do Deputado Aelton Freitas)

Solicita apresentação de emenda da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 003 de 2012-CN, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências”.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a. que submeta à apreciação do Plenário desta Comissão a presente solicitação para formulação de emenda da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 003 de 2012-CN, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências”.

Ementa: Art. 070 - Fixação na LDO de limites por Poder para gastos com pessoal

Texto Proposto: Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, não podendo as propostas resultarem em montantes superiores às respectivas médias, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos exercícios de 2009 a 2011.



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

§ 1º Para fins de apuração da média de que trata o caput, não serão computadas as despesas decorrentes de sentença judicial ou de exercícios anteriores.

§ 2º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições.

§ 3º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União no prazo previsto no § 4º do art. 23.

§ 4º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento e auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza.

§ 5º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público federal.

§ 6º Em atendimento do que dispõe o art. 51, IV, 52, XIII, 99, §1, e 127, § 3º, da Constituição Federal, os Poderes Legislativo, Judiciário e MPU disporão do montante equivalente à média fixada no caput, calculado com base na estimativa da receita corrente líquida para 2013, informada nos termos do § 3º do art. 12 da LRF.

JUSTIFICAÇÃO

A autonomia orçamentária e financeira dos demais Poderes e MPU é elemento estrutural e necessário à preservação do equilíbrio e da separação de Poderes. Os arts. 51, IV, 52, XIII, 99, § 1º, e 127, § 3º, da Constituição, atribuem às LDOs a competência para fixar limite para a elaboração das propostas orçamentárias dessas instituições.



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

A ausência na LDO da União de parâmetros específicos relacionados à ampliação de gastos com pessoal contribuiu para a crise institucional em torno da questão do reajuste da remuneração dos membros e servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

Na LDO, a definição das possibilidades de alterações de gastos com pessoal para todos os Poderes e MPU é remetida para o momento da elaboração da proposta orçamentária, integrando anexo específico desta Lei (Anexo V).

A iniciativa privativa do Poder Executivo na elaboração desse Anexo, que integra a proposta orçamentária, combinado com a ausência dos citados parâmetros, faz com que os demais Poderes e MPU fiquem na dependência daquele para a inclusão de suas proposições.

Os parâmetros para a elaboração da proposta orçamentária dos Poderes e MPU tem natureza e função diversa dos limites máximos (e prudenciais) criados na LRF para o controle da execução das despesas totais com pessoal por Poder e órgão.

Sugere-se a adoção de critério na LDO que leve em conta a média da série histórica recente, em percentual da Receita Corrente Líquida da União, das despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU.

A utilização da RCL como base de cálculo decorre de já ser de amplo conhecimento e utilizada no âmbito da LRF, refletindo a disponibilidade orçamentária.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2012.

Dep. Aelton Freitas